

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a intensidade máxima permitida na difusão de sons e ruídos por meio de veículos automotores ou de tração animal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Laranjal Paulista, a difusão de sons e ruídos por meio de equipamentos sonoros, portáteis ou não, instalados ou acoplados, bem como os ruídos produzidos por escapamentos de veículos automotores de qualquer espécie, inclusive os de tração animal, com volume e frequência excessivos e perturbadores do sossego e do bem-estar público, com ênfase nos logradouros públicos ou privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos de supermercados e locais assemelhados.

§1º A intensidade máxima permitida na difusão sonora de que trata esta Lei será regulamentada por decreto, observando-se o zoneamento do Município e a NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade de ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações.

§2º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os veículos profissionais de propaganda e os carros de som utilizados em manifestações sindicais, eventos culturais, religiosos, esportivos e quaisquer outros que possuam autorização específica emitida por órgão competente da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

§3º A medição da intensidade sonora será realizada com equipamentos devidamente calibrados e certificados pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia –, a fim de garantir a precisão e veracidade dos resultados.

§4º As empresas e/ou comércios que operem com sistema de delivery – ou seja, realizem entrega de compras feitas pela internet, aplicativos ou telefone diretamente aos seus clientes – ficam proibidas de utilizar veículos que não atendam às normas estabelecidas neste artigo, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou dos ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§1º Considera-se reincidência a repetição da mesma infração, tipificada nesta Lei, no prazo de 12 (doze) meses contados da lavratura do auto de infração anterior.

§2º O Município manterá banco de dados atualizado com os registros das infrações e reincidências, disponibilizando-o aos órgãos de fiscalização competentes.

§3º No caso de veículos em movimento, a autoridade municipal comunicará a ocorrência ao órgão executivo de trânsito competente, para aplicação da penalidade prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

§4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa de que trata o caput deste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado na infração, salvo se o proprietário demonstrar que o veículo fora utilizado sem sua ciência ou contra sua vontade.

§5º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º A autoridade municipal responsável pela fiscalização ou o agente público designado para tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som e/ou o veículo que descumprir o disposto nesta Lei, cuja liberação ocorrerá somente após o pagamento de todas as multas, taxas e demais despesas decorrentes da remoção e da estadia, observadas as normas regulamentares expedidas por decreto.

Art. 4º O Poder Executivo publicará Decreto contendo normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei, podendo instituir mecanismos de conscientização voltados à população, empresas e estabelecimentos comerciais sobre as novas regras instituídas por esta Lei e por sua regulamentação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 10 (dez) dias de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de maio de 2025.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Encaminho para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que visa disciplinar, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, os limites e penalidades relacionados à emissão de sons e ruídos excessivos provenientes de veículos automotores ou de tração animal, com o objetivo de garantir a ordem urbana, a saúde pública e o direito ao sossego da coletividade.

O crescimento populacional, aliado à crescente utilização de equipamentos sonoros de alta potência e à proliferação de práticas abusivas em vias e espaços públicos, tem gerado reclamações recorrentes por parte da população, exigindo uma ação efetiva do Poder Público no exercício de seu poder de polícia administrativa e ambiental.

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulação de ruídos urbanos e da poluição sonora é um exemplo clássico do exercício do poder de polícia com fundamento na preservação do bem-estar coletivo, da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, já reconheceu a legitimidade de leis municipais que restrinjam a emissão de ruídos em espaços urbanos, ainda que se trate de áreas privadas de livre acesso ao público, como postos de combustíveis, supermercados e estacionamentos. Veja-se:

“A Lei municipal que dispõe sobre poluição sonora não invade a competência da União. Trata-se de tema relacionado à proteção do meio ambiente urbano e ao sossego público.”
(STF, RE 586.224 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.06.2010)

O projeto ora apresentado estabelece, de forma objetiva, os parâmetros técnicos a serem observados para caracterização da infração, fazendo expressa remissão à norma técnica ABNT NBR 10.151:2019, que regulamenta a aceitabilidade de ruído em áreas habitadas. Ademais, exige-se que os equipamentos utilizados na aferição sejam calibrados e certificados pelo INMETRO, o que garante a fidedignidade do processo fiscalizatório.

Outro ponto importante é a previsão de penalidade pecuniária ao infrator no valor de R\$ 4.000,00, com majoração em caso de reincidência. A penalidade não se confunde com as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), porquanto não objetiva coibir condutas no trânsito em si, mas sim disciplinar o uso abusivo do espaço público e a emissão de poluição sonora, configurando infração de natureza ambiental e urbanística.

Para prevenir alegações de conflito normativo com o CTB, o projeto faz expressa ressalva de que, no caso de veículos em movimento, a autoridade municipal deverá comunicar a ocorrência ao órgão de trânsito competente, evitando assim qualquer sobreposição de competências ou *bis in idem* administrativo.

Por fim, a proposta prevê a possibilidade de apreensão do equipamento ou veículo que estiver infringindo as disposições da lei, medida acautelatória legítima, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

“A apreensão de bens por autoridade administrativa, como medida acauteladora, é legítima quando motivada e proporcional.”
(STF, MS 24349/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22/02/2005)

Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Segurança Pública, promovendo o fortalecimento da política local de prevenção e combate à violência, contribuindo para a construção de um ambiente urbano mais seguro e ordenado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta, certo de que ela contribuirá significativamente para o bem-estar da coletividade e o aprimoramento da convivência urbana em nosso Município.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de maio de 2025.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal